



Número: [REDACTED]

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: [REDACTED]

Última distribuição : **30/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ameaça**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Polícia Federal no Distrito Federal (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)	
A apurar (INVESTIGADO)	ALEXANDRE PACHECO MARTINS (ADVOGADO) PAULA GOUVEA BARBOSA (ADVOGADO) GUILHERME NAOUM CONSTANTE (ADVOGADO) EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE (ADVOGADO) GUILHERME DA MATTA FURNIEL RODRIGUES (ADVOGADO) CAMILA NAJM STRAPETTI (ADVOGADO) MIRO TEIXEIRA (ADVOGADO) GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO (ADVOGADO) LEILA MARIA FERREIRA CHAVES (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
[REDACTED]	14/01/2022 14:30	Decisão Terminativa	Decisão Terminativa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal

PROCESSO: [REDACTED]

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

POLO ATIVO: Polícia Federal no Distrito Federal (PROCESSOS CRIMINAIS)

POLO PASSIVO: A apurar

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370, CAMILA NAJM STRAPETTI - SP329200, PAULA GOUVEA BARBOSA - SP442730, GUILHERME NAOUM CONSTANTE - DF62896, MIRO TEIXEIRA - DF26646, GUILHERME DA MATTA FURNIEL RODRIGUES - RJ201954, EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF11841, GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO - PE43772, LEILA MARIA FERREIRA CHAVES - PE45900 e ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719

DECISÃO

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado por meio da Portaria de f.f. 01/02, a partir de requisição do Ministro da Justiça e Segurança Pública, com o objetivo de apurar a possível ocorrência de crime contra a honra do Presidente da República, descritos nos artigos 140 c/c 141, inciso I e III, todos do Código Penal e no art. 26 da Lei nº 7.170/1983, em razão de postagem na rede social Twitter pelo jornalista Ricardo José Delgado Noblat da seguinte mensagem: "Do jeito que vão as coisas, cuide-se Bolsonaro para que não apareça outro louco como o Adélio".

Consta ainda que Guilherme Castro Boulos, em seu perfil na rede social Twitter, teria realizado a seguinte postagem: "Um lembrete para Bolsonaro: a dinastia de Luís XIV terminou na guilhotina."

Ao final, sustenta que o Deputado Federal Túlio Gadelha teria curtido mensagem postada por uma seguidora na rede social Instagram, sugerindo que "uma facada verídica resolveria tudo".

Inferre-se dos autos f.f 30/31 do inquérito policial que Ricardo José Delgado Noblat que: [...] "QUE no que se refere a publicação no Twitter, de 27/03/2020, quando o declarante menciona *"Do jeito que vão as coisas, cuide-se Bolsonaro para que não apareça outro louco como o Adélio"* esclarece que o post se seguiu a uma reportagem acerca de supostas ameaças que o Presidente Bolsonaro vinha recebendo; QUE jamais teve a intenção de incitar a prática de qualquer delito ou fazer apologia a qualquer fato criminoso; QUE inclusive utilizou-se da expressão "louco" em seu post deixando claro a sua reprovação à conduta de Adélio ou qualquer outra semelhante a essa (...)"



Assinado eletronicamente por: [REDACTED]

Número do documento: [REDACTED]

A oitiva de Guilherme Castro Boulos não foi realizada por limitação na pauta da Polícia Federal para oitiva presencial do investigado.

A Polícia Federal no relatório final encaminhou os autos ao Ministério Público Federal para providências, com os seguintes argumentos: [...] *“Desse modo, encontrando-se os fatos sob apuração em zona cinzenta entre a liberdade de expressão dos manifestantes e possíveis crimes contra a honra do Presidente da República, gerando contundente dúvida quanto à materialidade delitiva das condutas, entende-se pertinente o encerramento dos trabalhos de polícia judiciária e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal e ao Poder Judiciário para que sejam tomadas as providências cabíveis no interesse da Justiça”*.

O Ministério Público manifestou pelo arquivamento da investigações, pois entende que se afiguram absolutamente desprovidas de viabilidade, especialmente pela ausência de provas quanto à autoria, a materialidade, bem como a inexistência de linha investigativa idônea.

É o relatório.

Decido.

Quando da análise dos fatos narrados, verifica-se mais um caso de conflito entre liberdade de expressão e o direito à honra, tendo como sujeito passivo pessoa que exerce cargo político. A esse respeito, já foi promovido o arquivamento de vários processos na fase inquisitorial, com objetos similares, por atipicidade da conduta, fundamentando-se no entendimento dos Tribunais Superiores de que a ofensa à honra deve ser analisada de acordo com o nível de exposição pública do ofendido e que o uso de expressões eventualmente desrespeitosas, quando proferidas no exercício do direito de crítica ou de censura profissional atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo necessário aos crimes contra a honra.

Cito como exemplo, os processos de nº 1001840-13.2021.4.01.3400, 1050492-61.2021.4.01.3400 e 1031237-2021.4.01.3400, instaurados por motivos similares, nos quais o MPF pugnou pelo arquivamento, sendo proferidas decisões determinando o encerramento das investigações. Nesse sentido, as mesmas razões podem ser aplicadas ao caso concreto, pois de acordo com as informações constantes nestes autos, trata-se de mais uma situação que se vislumbra o exercício da crítica de caráter político.

Reitero o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que para a configuração dos crimes contra a honra, exige-se a demonstração mínima do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia (dolo específico), o denominado *animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi*, o que não ficou demonstrado, consoante o contexto fático, pois é previsível que haja manifestação de pensamentos, opiniões e ideias de cunho positivo ou negativo em redes sociais a respeito da conduta de pessoas que exercem cargos políticos. Claro que isso não é justificativa para que se extrapole o direito à liberdade de expressão, no entanto, é requisito para ser tratado como tipo penal, que se verifique a intenção específica de ofender a honra alheia.

Não há razão substancial para a instauração de uma ação penal, visto que as



expressões são consideradas insignificantes do ponto de vista político-criminal. Ademais, convém ressaltar que a atuação do Poder Judiciário não é tornar impunes condutas que poderiam ser consideradas crimes contra honra. Contudo, para que se ingresse na órbita penal, é necessário que preencham os requisitos mínimos exigidos para delitos dessa natureza, de modo a equacionar os elementos em conflito, utilizando-se da razoabilidade e proporcionalidade, para não punir desnecessariamente qualquer forma de expressão de pensamento, sob pena de incorrer na banalização do sistema de justiça criminal, que deve ser acionado como último recurso, aplicando-se o princípio da intervenção mínima do direito penal.

Nesse sentido, convém ressaltar que o Supremo Tribunal Federal reconhece critérios particulares para aferir ofensas à honra baseados na maior ou menor exposição pública da pessoa ofendida, tendo em vista que "ao dedicar-se à militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a *zona di iluminabilit*, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários " (HC 78.426- 6- SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 7.5.1999).

Assim, nos presentes autos é forçoso reconhecer a atipicidade da conduta investigada, com base fundamento no que já foi exposto a respeito desse tema. No mais cito o trecho da decisão recente prolatada pelo STJ, em sede do Habeas Corpus de Nº 653.641:

EMENTA DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A HONRA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INJÚRIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. POSIÇÃO PREFERENCIAL. DIREITO DAS MINORIAS. LIMITE. ATUAÇÃO ESTATAL. RESTRIÇÃO. ADPF 130. CASO CONCRETO. HOMEM PÚBLICO. CRÍTICAS MAIS CONTUNDENTES. MITIGAÇÃO DO DIREITO À HONRA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ADI 4451. DEBATE PÚBLICO. ANIMUS INJURIANDI. INEXISTÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. DIREITO PENAL. ULTIMA RATIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradas decisões no sentido de que as liberdades de expressão e de imprensa desfrutam de uma posição preferencial por serem pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades inerentes ao Estado democrático de Direito. 2. O respeito às regras do jogo democrático, especialmente a proteção das minorias, apresenta-se como um limite concreto a eventuais abusos da liberdade de expressão. 3. Estabelecidas essas balizas, é importante ressaltar que a postura do Estado, através de todos os seus órgãos e entes, frente ao exercício dessas liberdades individuais, deve ser de respeito e de não obstrução. Não é por outro motivo que, no julgamento da ADPF 130, o STF proibiu a censura de publicações jornalísticas, bem como reconheceu a excepcionalidade de qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. Esclareceu-se que eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. 4. No caso concreto, o Inquérito Policial foi instaurado para apurar a conduta de patrocinar publicações em outdoor na cidade de Palmas-TO, com a imagem do



Assinado eletronicamente por:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, com as seguintes frases: “Cabra à toa, não vale um pequi roído, Palmas quer impeachment já”, “Vaza Bolsonaro! O Tocantins quer paz!”. 5. Nesse passo, revela-se necessário ressaltar que a proteção da honra do homem público não é idêntica àquela destinada ao particular. É lícito dizer, com amparo na jurisprudência da Suprema Corte, que, “ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di iluminabilità, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários” Essa tolerância com a liberdade da crítica ao homem público apenas há de ser menor, “quando, ainda que situado no campo da vida pública do militante político, o libelo do adversário ultrapasse a linha dos juízos desprimorosos para a imputação de fatos mais ou menos concretos, sobretudo se invadem ou tangenciam a esfera da criminalidade” (HC 78426, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/03/1999). 5. Com palavras precisas e valorosas, o em. Min. Alexandre de Moraes, no julgamento da ADI 4451, que cuidou da (in)constitucionalidade de dispositivos da legislação eleitoral que proibiam sátiras atinentes a candidatos a cargos eletivos, explana argumentos que facilmente podem ser utilizados para fundamentar a mitigação da proteção da honra de todo e qualquer homem público, ainda que fora do período eleitoral. Na ementa do julgado, diz o em. Ministro: “Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.” (STF. ADI 4451, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018). 6. No caso concreto, as críticas não despontaram para imputações mais ou menos concretas. Restringiram-se a uma análise política e subjetiva da gestão empregada pelo Presidente da República, que, da mesma forma que é objeto de elogios para alguns, é alvo de críticas para outros. Por esse motivo, não estão demonstradas, nos autos, todas as elementares do delito, notadamente o especial fim de agir (animus injuriandi). Como cediço, os crimes contra a honra exigem dolo específico, não se contentando com o mero dolo geral. Não basta criticar o indivíduo ou sua gestão da coisa pública, é necessário ter a intenção de ofendê-lo. Nesse sentido: “os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de 'dolo específico', cognominado 'animus injuriandi' (APn 555/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/04/2009, DJe de 14/05/2009). Em igual direção: APn 941/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2020, DJe 27/11/2020. 7. É de suma importância também ressaltar que o Direito Penal é uma importante ferramenta conferida à sociedade.



Entretanto, não se deve perder de vista que este instrumento deve ser sempre a ultima ratio. Ele somente pode ser acionado em situações extremas, que denotem grave violação aos valores mais importantes e compartilhados socialmente. Não deve servir jamais de mordaza, nem tampouco instrumento de perseguições políticas aos que pensam diversamente do Governo eleito. 8. Ordem de habeas corpus concedida para trancar a persecução criminal.

Posto isto, diante atipicidade material da conduta e para fins de evitar prolongamento de investigações de fatos penalmente insignificantes, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal e da súmula 524 do STF.

Cientifique-se a autoridade policial, as partes e o Ministério Público Federal.

BRASÍLIA, data da assinatura eletrônica.

[Redacted signature area]



Assinado eletronicamente por:

[Redacted name]

[Redacted name]

[Redacted name]

[Redacted name]